

## PARECER N.º 172/CITE/2023

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 569-FH/2023

### I – OBJETO

**1.1.** Em 01.02.2023, a CITE recebeu, por email, do ... o pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado trabalhadora ..., Assistente Operacional a desempenhar funções no Serviço de Cardiologia da Unidade do ...

**1.2.** Em 18.01.2023, a entidade empregadora rececionou o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora, datado de 06.01.2023, que se transcreve:

“(…)

**Assunto: Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares artigos 56.º e 57.º Código do Trabalho.**

*Exmos. Senhores,*

*Os meus melhores cumprimentos.*

*Eu, ..., portadora do cartão de cidadão da República Portuguesa com o número de identificação civil (...), venho solicitar, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, que me seja atribuído um **regime de horário de trabalho flexível** para prestar assistência inadiável e imprescindível da minha filha menor, com cinco meses de idade, e até a mesma perfazer 12 (doze) anos.*

*O pedido que apresento sustenta-se nos seguintes motivos:*

*O meu agregado familiar é composto por mim, pela minha filha, ..., com cinco meses de idade, e pelo meu companheiro, ... Vivo com ambos em comunhão de mesa e de habitação, conforme documento n.º 1 que junto.*

*Neste momento, encontro-me a gozar licença parental alargada e, de seguida, gozarei férias.*

*Em virtude do meu regresso ao trabalho, a partir do próximo dia 17 de Abril de 2022, a minha filha passará a estar ao cuidado de uma ama, a Exma. Sra. ..., no horário das 08h30 às 17h30, de segunda-feira a sexta-feira, conforme documento n.º 2 que junto.*

*O meu companheiro é Montador de Redes de Telecomunicações e trabalha em regime de isenção de horário de trabalho, incluindo no período noturno, fins de semana e feriados, conforme documento n.º 3 que junto.*

*Os turnos que habitualmente exerço são: das 08h00 às 14h00; das 14h00 às 20h00; das 20h00 às 8h00; das 8h00 às 20h00. Estes não são compatíveis com as responsabilidades parentais a que estou adstrita, uma vez que não me permitirão ir levar e buscar diariamente a minha filha à ama, e permanecer com a mesma no período da noite em que o meu companheiro está ausente, bem como aos fins de semana.*

*Atendendo a que o meu companheiro labora em regime de isenção de horário, trabalhando muitas vezes em período noturno e aos fins de semana, e que não tenho outros familiares que me possam ajudar, sou obrigada a garantir que o horário de trabalho que exerço me permite cumprir com as minhas responsabilidades familiares, levando e buscando à ama, e permanecendo com a mesma no período antes e após o período em que é possível estar com a ama.*

*Assim sendo, tendo em conta o acima mencionado, o horário que solicito passar a exercer a partir do próximo dia 17 de Abril de 2022, e que é o que se ajusta às necessidades da minha filha e se adapta ao horário da ama, é o que passo a indicar:*

- *De segunda-feira a sexta-feira (excluindo os dias feriados) das 09h00 às 17h00, sem prejuízo do período de amamentação.*

*Para melhor análise do meu pedido, junto os seguintes documentos:*

- *Atestado de agregado familiar;*
- *Declaração de honra da ama;*
- *Declaração da entidade empregadora do meu companheiro.*

*Considero que esta modalidade de horário de trabalho me permite dar resposta regular e eficaz ao funcionamento do serviço a que estou adstrita, sem comprometer o regular e normal funcionamento da empresa. Sem prejuízo disso, informo que me encontro disponível para receber uma sugestão da parte da empresa, para realizar outro horário de trabalho que seja mais conveniente à mesma, desde que tal não afete o exercício das minhas responsabilidades enquanto mãe.*

*Certa da vossa compreensão, peço deferimento, renovando os meus melhores cumprimentos, (...)."*

**1.3.** Em 24.01.2023, por email, o Gabinete Jurídico e do Contencioso procedeu à notificação da intenção de recusa proferida pelo responsável para o efeito, o Encarregado de Serviços Gerais, como se transcreve:

- Email, do Gabinete Jurídico e do Contencioso:

“(…)

*Considerando o contacto telefónico previamente havido e tendo em conta o teor do assunto supramencionado, remeto pelo presente a V. Ex.ª, intenção de recusa sobre o Pedido de Horário*

*Flexível formulado, por parte do responsável para o efeito, Sr. ..., Encarregado de Serviços Gerais, nos moldes naquele constantes.*

*Assim, e atento ao supra exposto, dispõe de 5 dias para, querendo, apresentar apreciação escrita sobre a intenção de recusa ou qualquer outra indicação, conforme decorre do disposto no artigo 57.º n.º4 do Código do Trabalho.*

*Segue em anexo o processo de Horário Flexível requerido..*

- Email do Encarregado de Serviços Gerais:

*(...)*

*Em resposta à solicitação de um parecer, no âmbito do requerimento apresentado pela Assistente Operacional, ..., com número mecanográfico (...), afeta ao serviço de cardiologia, cumpre-me informar que o horário proposto pela requerente não se coaduna com os horários, especificidades, necessidades/exigências do serviço de cardiologia.*

*À consideração Superior.*

*Desde já, grato pela atenção dispensada.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*...*

*Encarregado Serviços Gerais*

*Departamento Médico/Mulher e Criança*

*Serviços Gerais*

*(...)"*

**1.4.** Em 29.01.2023, por email, a trabalhadora apresentou a sua apreciação à intenção de recusa, que se transcreve:

*"(...)*

*Exmos. Senhores,*

*Os meus respeitosos cumprimentos.*

*O horário que indico no meu pedido é aquele que se coaduna com o exercício das minhas responsabilidades familiares, pelas razões que já tive oportunidade de elencar anteriormente.*

*Se, como afluído no email a que respondo, e como me foi referido telefonicamente, a realização do horário que pretendo implicar uma mudança de serviço, desde já declaro que não me oponho a essa mudança.*

*Aguardo resposta.*

*Sem outro assunto de momento, renovo os meus respeitosos cumprimentos e subscrevo-me,*

*Atentamente, (...)"*

**1.5.** O processo contém ainda os seguintes elementos:

- Atestado de agregado familiar;
- Declaração de honra da ama;
- Declaração da entidade empregadora do companheiro.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º:

*“(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.*

**2.2.** A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas “(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”.

**2.3.** A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.

**2.4.** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispendo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

**2.5.** A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

**2.6.** A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6).

**2.7.** A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomendar que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

**2.8.** O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos Líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

**2.9.** Na esfera do Direito Nacional, no artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), vem consagrado o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.

**2.10.** O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.”, e o n.º 2, do mesmo dispositivo legal, dispõe que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”.

**2.11.** No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:

“(…) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (…)”.

**2.12.** Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

**2.13.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).

**2.14.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.

**2.15.** Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.16.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.

**2.17.** Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

**2.18.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.19.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

**2.20.** A intenção do legislador que subjaz à elaboração da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário,

podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

**2.21.** Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário<sup>1</sup>. Importa, ainda, que a amplitude indicada pela trabalhadora seja enquadrável na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos.<sup>2</sup>

**2.22.** A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão, é no sentido de a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciar um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do referido preceito legal.

**2.23.** O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

**2.24.** Refira-se, ainda a propósito desta matéria, que é dever da entidade empregadora proporcionar a trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

**2.25.** Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de

---

<sup>1</sup> Decorre do artigo 198.º do Código do Trabalho que **período normal de trabalho** significa o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

<sup>2</sup> Ver a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em [www.cite.gov.pt](http://www.cite.gov.pt)



horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador concretizável através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.

**2.26.** Da aplicação das normas legais citadas, resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho (CT), sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora um dever acrescido de demonstrar nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

**2.27.** No seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora solicita, a partir de 17.04.2022, a atribuição de horário entre as 9h às 17.00h, de segunda a sexta-feira, excluindo os feriados, sem prejuízo da dispensa para amamentação, por ser o horário compatível com o da ama. Declarou, ainda, que a filha, com 5 meses, vive consigo em comunhão de mesa e habitação e que pretende a atribuição do horário até a filha perfazer os 12 anos de idade.

**2.28.** Por outro lado, a entidade empregadora, apresentou a intenção de recusa alegando exigências imperiosas do funcionamento da empresa por o horário proposto pela requerente não se coadunar com os horários, especificidades, necessidades/exigências do serviço de cardiologia.

**2.29.** Ora, o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou como existe impossibilidade de substituir a

trabalhadora se esta for indispensável.

**2.30.** Analisado o pedido da trabalhadora e o circunstancialismo factual descrito na intenção de recusa e os horários praticados, o empregador demonstra a existência de motivos imperiosos do funcionamento do serviço que inviabilizem a atribuição do horário solicitado, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.31.** Considerando, como se refere no ponto 2.21 do presente parecer, o entendimento desta Comissão ir no sentido da possibilidade do/a trabalhador/a na elaboração de pedido de trabalho em regime de horário flexível, poder indicar uma amplitude temporal diária e semanal que seja fixa na sua execução, desde que, enquadrada na amplitude de turnos existentes.

**2.32.** Ora, a trabalhadora corrobora o alegado pelo empregador, confirma os turnos que habitualmente exerce: das 08h00 às 14h00; das 14h00 às 20h00; das 20h00 às 8h00; das 8h00 às 20h00, verifica-se que amplitude horária apresentada pela trabalhadora (9.00h às 17.00h) não se enquadra nos horários praticados no serviço de cardiologia.

**2.33.** Com efeito, tal facto inviabiliza o pedido formulado pela trabalhadora.

**2.34.** Sem prejuízo do exposto, é de salientar-se que o reconhecimento dos direitos dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam, nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b), do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção da parentalidade.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

**3.1.** A CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

**3.2.** A trabalhadora, caso assim o entenda, poderá apresentar um novo pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos constantes do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, com respeito pela organização dos tempos de trabalho praticados no serviço onde exerce funções.

**3.3. O presente parecer não dispensa o empregador de proporcionar ao/à trabalhador/a condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação**, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 01 DE MARÇO DE 2023, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) E DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT), CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**